



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65384 - DF(2020/0345546-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : PERICLES JOSE POVOA JUNIOR
ADVOGADOS : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTRO(S) - DF014848
BÁRBARA DE FÁTIMA MARRA CLAUSS - DF044004
CATIA MENDONÇA DOS SANTOS - DF048540
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : WEBER COUTINHO GOMES E OUTRO(S) - DF031089

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA ESPECIAL. REQUERIMENTOS. EFEITOS FINANCEIROS. PRESCRIÇÃO. DIREITO PROVADO NO SEGUNDO PLEITO. TERMO INICIAL. DEFINIÇÃO.

1. Os efeitos financeiros da concessão do abono de permanência especial submetem-se à prescrição quinquenal, contada a partir do requerimento administrativo em que se comprove o direito vindicado.
2. Incumbe ao servidor instruir adequadamente o pedido, carregando a documentação indispensável à demonstração do direito postulado.
3. Hipótese em que não se verificou ilegalidade ou vício na decisão administrativa proferida no primeiro requerimento, sendo certo que os efeitos financeiros do abono de permanência especial devem observar a prescrição quinquenal a partir do segundo requerimento administrativo, porquanto os documentos necessários à concessão do benefício foram apresentados apenas nessa ocasião.
4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65384 - DF(2020/0345546-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : PERICLES JOSE POVOA JUNIOR
ADVOGADOS : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTRO(S) - DF014848
BÁRBARA DE FÁTIMA MARRA CLAUSS - DF044004
CATIA MENDONÇA DOS SANTOS - DF048540
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : WEBER COUTINHO GOMES E OUTRO(S) - DF031089

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA ESPECIAL. REQUERIMENTOS. EFEITOS FINANCEIROS. PRESCRIÇÃO. DIREITO PROVADO NO SEGUNDO PLEITO. TERMO INICIAL. DEFINIÇÃO.

1. Os efeitos financeiros da concessão do abono de permanência especial submetem-se à prescrição quinquenal, contada a partir do requerimento administrativo em que se comprove o direito vindicado.
2. Incumbe ao servidor instruir adequadamente o pedido, carregando a documentação indispensável à demonstração do direito postulado.
3. Hipótese em que não se verificou ilegalidade ou vício na decisão administrativa proferida no primeiro requerimento, sendo certo que os efeitos financeiros do abono de permanência especial devem observar a prescrição quinquenal a partir do segundo requerimento administrativo, porquanto os documentos necessários à concessão do benefício foram apresentados apenas nessa ocasião.
4. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por PERICLES JOSE POVOA JUNIOR, com fulcro no art. 105, II, "b", da Constituição

Federal, c/c o art. 1.027, II, "a", do CPC/2015, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que denegou *writ* lá impetrado e foi assim ementado (e-STJ fls. 709/710):

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DECISÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE NÃO CONHECE DE PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA FORMULADO PELO SERVIDOR INTERESSADO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RETOMADA DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM O ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PETIÇÃO RECEBIDA COMO NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SURGIMENTO DE NOVO MARCO SUSPENSIVO DO FLUXO DA PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O abono de permanência consiste na isenção de pagamento da contribuição previdenciária ao servidor público que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade, até completar a idade para aposentadoria compulsória (CRFB, art. 40, § 19).

2. A jurisprudência desta Casa de Justiça fixou-se no sentido de que o servidor fazer jus à percepção do benefício do abono permanência, independentemente de requerimento, a partir do momento em que reúne os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária e permanece em atividade, sobretudo porque o legislador o vinculou a existência de requerimento administrativo (. . .: Acórdão 495329,v g 20080110431164APC, Relator: João Batista Teixeira, Revisor: Mario-Zam Belmiro, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 16/2/2011, publicado no DJE: 12/4/2011).

3. O direito ao abono de permanência especial foi reconhecido administrativamente. O presente mandado de impetrado contra ato administrativo do Tribunal de Contas do Distrito Federal que reconheceu segurança foi como marco prescricional quinquenal dos efeitos financeiros retroativos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, a data da protocolização de pedido de “ ” recebida como requerimento de revisão administrativa autônomo posterior.

4. Consoante disposto no art. 4º do Decreto 20.910/32, o requerimento administrativo protocolizado pelo titular do direito suspende a fluência do prazo prescricional quinquenal, o qual é retomado após a decisão prolatada pela Administração Pública, em virtude do princípio da . Precedente deste Sodalício. actio nata

5. Considerando o trânsito em julgado administrativo e não havendo previsão legal de pedido de revisão administrativa do reservado a processos administrativos disciplinares (Lei 9.784/99, art. 65) não decisum – há falar em direito líquido certo de manutenção da suspensão do prazo prescricional desde o primeiro requerimento do servidor, o qual foi indeferido, mesmo depois de percorridas todas as instâncias administrativas.

6. O deferimento do pleito do servidor diante de requerimento autônomo posterior não tem o condão de restabelecer o efeito suspensivo decorrente do primeiro requerimento administrativo protocolizado pelo titular do direito.

7. Segurança denegada.

Declaratórios rejeitados.

A parte recorrente relata que:

a) é ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, tendo tomado posse em 07/02/2003;

b) em 26/03/2013, requereu administrativamente a concessão de abono de permanência vinculado à aposentadoria especial, com fundamento no art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, afirmando ser portador de visão monocular desde os seis anos de idade, com efeitos financeiros limitados pela prescrição quinquenal a partir da data do protocolo do requerimento;

c) o pedido foi negado. Assim, "apresentou recurso hierárquico, destacando que o Impetrante, desde 1967, quando tinha 06 (seis) meses de idade contraiu varíola e uma das feridas ocasionou estrabismo no olho esquerdo. Superadas as dificuldades quanto à varíola, com o decorrer do tempo os seus genitores observaram que além do estrabismo, também não enxergava daquele olho esquerdo";

d) o recurso hierárquico foi desprovido, ao fundamento de ausência de início mínimo de prova documental nos autos, tendo o processo sido encerrado em 14/11/2017;

e) em 23/04/2018, apresentou pedido de revisão administrativa, instruído com novos laudos e exames (Campimetria Computadorizada, Tomografia de Coerência Óptica – HEIDELBERG, Tomografia de Coerência Óptica, Retinografia e Angiografia Avanti);

f) a nova documentação ensejou a reavaliação do ato administrativo, com a constituição de junta médica, a qual concluiu que a deficiência possui duração comprovada superior a quarenta anos;

g) "o douto Conselheiro, no que foi seguido por seus pares, ao apreciar os pedidos, não conheceu da Revisão, mas concedeu o abono de permanência especial, "[...]. Tendo em vista a posição de NÃO CONHECER da revisão contida no voto-condutor proferido pelo d. Conselheiro — entendeu-se que a data base que deveria ser utilizada para aplicação do prazo prescricional seria 23.04.2018 (data do protocolo da revisão)" (e-STJ fl. 10); e

h) há flagrante equívoco na referida interpretação, pois a data a ser observada diz respeito ao primeiro requerimento e não ao último recurso/pedido de revisão.

Nas razões do recurso em mandado de segurança, sustenta que:

a) o TCDF não possui regramento próprio para condução de seus processos administrativos;

b) não houve novo pedido autônomo, e sim pleito de revisão do primeiro requerimento administrativo;

c) quando "teve acesso a mais um laudo médico que dava conta da deficiência da infância, o recorrente foi (mais uma vez) ao seu órgão público pedir uma revisão da sua negativa de abono";

d) os efeitos financeiros devem ser contados desde a data do primeiro requerimento administrativo, qual seja 26/03/2013; e

e) houve excesso de formalismo no procedimento administrativo que prejudicou o reconhecimento do direito demandado.

Por fim, sustenta não poder ser prejudicado por sucessivos equívocos do Tribunal de Contas do Distrito Federal, afirmando que incumbe à Administração rever seus atos e anular aqueles eivados de vícios.

Sem contrarrazões.

O MPF se manifestou pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 812/820):

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA ESPECIAL. DEFICIÊNCIA MONOCULAR DO SERVIDOR. DISCUSSÃO ACERCA DOS REFLEXOS FINANCEIROS ADSTRITOS À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TENDO POR BASE O PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (2013) OU O SEGUNDO (2018). PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal que indeferiu o pedido administrativo do impetrante para que o prazo prescricional quinquenal fosse contado a partir do primeiro requerimento.

O recurso ordinário discute o marco inicial da concessão do abono de permanência especial e, por consequência, os efeitos financeiros, defendendo que o termo inicial da prescrição quinquenal é a data do protocolo do primeiro requerimento administrativo (26/03/2013) e não a do segundo requerimento administrativo, protocolado em 23/04/2018.

Assinalo ser imprescindível o registro do contexto fático e probatório de ambos os procedimentos administrativos para a adequada análise do recurso. Vejamos:

I) Primeiro Processo Administrativo n. 17850/2013 :

a) em 26/03/2013, o impetrante manejou processo administrativo requerendo a concessão de abono de permanência associado à aposentadoria especial, com base no § 4º, inciso I, do art. 40 da Constituição Federal, tendo em vista ser portador de visão monocular desde os seis anos de idade, ficando os reflexos financeiros adstritos à prescrição quinquenal a contar da data do requerimento;

b) o Tribunal de Contas do Distrito Federal, na Decisão n. 55/2017 – Processo n. 17.850/2013 –, indeferiu o pleito do impetrante, ante a inexistência de documentação que atestasse a sua deficiência em data anterior a 21/11/2002, quando foram realizados seus exames admissionais de ingresso no TCDF (Laudo Médico n. 8/2015 - DISAÚDE/SEGEDAM – e-DOC 8E32DE95);

c) o impetrante manejou recurso hierárquico;

d) parecer da Consultoria Jurídica n. 96/2016-CJP (e-STJ fls. 272/273):

Conforme anteriormente demonstrado, todos os documentos constantes dos autos, que se referem à possível deficiência antiga, desde março/1982, são de datas bem recentes, de 6-11-2012 para cá (fls. 9, 48/49, 50, 62, 93, 103 e 104), embora admitindo sua anterioridade, não fazem prova plena disso, quanto à incerteza da data, entre 1 a 5 de março de 1982, porque sem qualquer início de prova documental escrita, concreta, daquela época.

A Declaração, datada de 29-2-2016 (fls. 103), que se refere a essa possível retroação, não constitui Relatório Médico, resultante de exame feito no servidor, nem é um Laudo Pericial, de profissional técnico especializado na área oftalmológica (A pesquisa no portal do CFM confirmou a sua inscrição no CRM/TO n° 347, por transferência do CRM/GO n° 3148, após a criação de Tocantins, por desmembramento de Goiás, sendo irrelevante ter a transferência ocorrido em 30-4- 91, como atesta o CRM/TO, ou a 26-4-1980, como informou o CRM/GO, constando no seu portal, porém, ser ele ginecologista obstetra).

O fato de não mais existirem documentos, que pudessem comprovar exames do servidor, quer no Hospital São Vicente de Dianópolis (TO), como os de admissão no Banco do Brasil, decorre do fenômeno da prescrição, a atingir por via oblíqua o próprio direito pretendido, sem essa prova hábil, o que não autoriza por si só aceitar depoimentos pessoais, destituídos de um mínimo início de prova concreta.

No tocante à Justificação Judicial, que é apenas um meio de prova, pela sua própria natureza, a ser considerado dentre os outros produzidos (cfr. Acórdão STJ no Resp 793.182), mas a constante dos autos (fls. 45/60), alegada no recurso como prova fundamental, ela foi instaurada a 4-11-2013, com 2 Relatórios Oftalmológicos, datados de 6 e 7-11-2012, e um Laudo da SES/DF, de 10-6-2013 (fls. 48/50), objetivando fazer prova perante este TCDF, onde se alegou falta de documento relativo ao exame pré-admissional no Banco do Brasil, só que ela foi processada no Juízo de Tocantins e não no privativo da Fazenda Pública do DF (Súmula do STJ nº 32), nem foi citada a representação da PGDF (Art. 862 do antigo CPC), como também a audiência das testemunhas foi gravada em CD, fora dos autos, que mesmo homologada não permite extrair dela nenhuma prova concreta.

[...]

Isto o que parece a esta Consultoria Jurídica, salvo melhor juízo da Egrégia Presidência, a quem submetemos este parecer, sem adentrar na censura a ela feita pelo recorrente, opinando-se pelo conhecimento do pedido de reconsideração sob exame, mas:

I - que se lhe negue provimento, mantida em seus termos a decisão recorrida, pelos seus fundamentos que condicionou a concessão do abono de permanência à apresentação de prova hábil, de ser a deficiência anterior ao início da contribuição previdenciária, por parte do recorrente; ou II - que, alternativamente, fique sobrestada a decisão de mérito do recurso, ao aguardo de nova manifestação da ilustrada Junta Médica, deste Tribunal, sobre se ela tem condições, à vista de exames do servidor e do resultado de outros pretéritos, nele realizado, constantes dos autos (fls. 9, 48, 49, 50 e do admissional citado à fl. 93), de atestar a sua efetiva deficiência, causa determinante, data precisa de origem e grau de gravidade, juntando ao processo cópia do Relatório citado no Laudo nº 8/2015 (fl. 93).

e) Manifestação da Presidência do TCDF, determinando diligências

(e-STJ fl. 278):

No presente caso, tenho que a Declaração de fl. 103 não é suficiente para a certeza jurídico/processual do reconhecimento da retroação pretendida pelo interessado. No tocante a isso, sem que se configure ingerência na seara médica, a alínea "c" da Decisão n.º 3.582/2008 **prevê que os autos podem ser baixados em diligência a fim que a Junta Médica oficial exponha os motivos justificadores do reconhecimento da retroação da deficiência ou demande do interessado prova documental complementar que entender pertinente.**

Assim, determino o retorno dos autos à Secretaria Geral de Administração, com vistas à Junta Médica e demais providências. (Grifos acrescidos).

f) Laudo Médico n. 15/16-DISAUDE/SEGEDAM (e-STJ fl. 280):

Aos seis dias do mês de junho de 2016, a Junta Médica deste Tribunal, **após análise dos documentos acostados no processo**, referente ao servidor PÉRICLES JOSÉ PÓVOA JUNIOR, concluiu que **embora a anamnese e a declaração médica, que fazem parte do exame pericial, se coadunem com o período referido no Laudo Médico nº 08/2016, não há exames complementares com laudos da época do diagnóstico da deficiência. Há, contudo, laudo oftalmológico, anexo ao prontuário médico, que caracteriza a deficiência desde 21 de novembro de 2002, época da admissão do servidor neste Tribunal**, conforme já citado no Laudo Médico nº 08/2015-DISAUDE/SEGEDAM. (Grifos acrescidos).

g) Parecer da Consultoria da Presidência n. 139/2016 (e-STJ fl. 302) acolhido pelo Presidente do TCDF (e-STJ fl. 303).

Diante de todo o exposto, submeto o presente processo, à elevada consideração superior da Egrégia Presidência, com a inclusa manifestação desta Consultoria Jurídica, no sentido de que se conheça do recurso de reconsideração sob exame, mas que se lhe negue provimento, mantendo-se em seus termos o ato recorrido, porque **não comprovada a deficiência ser desde antes de 1.3.1982, mas só a partir de 21.11.2002 (Fls. 198)**, razão pela qual o requerente se submete ao regime da LC nº 142/13, cujo art. 3º item III, exige o mínimo de 33 anos de serviço/contribuição. (Grifos acrescidos).

h) Voto proferido pelo Plenário do TCDF, em que negado provimento a recurso hierárquico da parte recorrente em desfavor do despacho da Presidência que indeferiu anterior pedido de reconsideração (e- STJ fls. 436/437):

Por razões processuais, cuida-se no presente momento exclusivamente da análise do Recurso Hierárquico interposto pelo servidor Péricles José Póvoa Júnior, em desfavor do Despacho da Presidência (fl. 216) que indeferiu anterior Pedido de Reconsideração.

[...]

Lembre-se, contudo, que, segundo o Tribunal de Contas da União 2 , a visão monocular não "caracteriza cegueira para efeito do art. 186 da Lei 8.112/1990, não autorizando a integralização dos proventos em virtude de doença incapacitante superveniente (art. 190 da Lei n.º 8.112/1990), salvo na hipótese em que atendido o requisito estipulado no art. 4º, inciso III, do Decreto n.º 3.298/1999". Tais comentários, todavia, não guardam, a priori, influência no quanto requerido na peça recursal (concessão de abono de permanência), **uma vez que a questão debatida decorre da necessidade de que o recorrente**

comprove que o início de sua deficiência ocorreu a partir do ano de 1982. Logo, o mérito da demanda é exclusivamente de prova.

Pois bem. Nesse sentido, cumpre observar que, quando do exame do Pedido de Reconsideração, a Presidência da Casa (fls. 195/197) baixou os autos em diligência, a fim de que "a Junta Médica Oficial exponha os motivos justificadores do reconhecimento da retroação da deficiência ou demande do interessado prova documental complementar que entender pertinente".

Ato contínuo, por meio do Laudo Médico n.º 15/16-DISAUDE/SEGEDAM (fl. 198), a Junta Médica Oficial desta Corte sinalizou que "não há exames complementares com laudos da época do diagnóstico da deficiência. Há, contudo, laudo oftalmológico, anexo ao prontuário médico, que caracteriza a deficiência desde 21 de novembro de 2002, época da admissão do servidor neste Tribunal, conforme já citado no Laudo Médico n.º 08/2015-DISAUDE/SEGEDAM."

Na prática, portanto, a Junta Médica Oficial revalidou o anterior Laudo Médico n.º 08/2015-DISAUDE/SEGEDAM (fl. 93), no qual atesta que não tem como comprovar que o recorrente é portador da deficiência desde o ano de 1982.

Dessa forma, **impera nos autos o cabal laudo médico oficial especializado que garante não poder comprovar que o recorrente é portador da deficiência desde 1982.** Em que pese à existência de laudo/declaração médica particular (fl. 103), há que ressaltar a supremacia do laudo de Junta Médica Oficial, segundo entendimento do STF. Veja-se:

"ATESTADO MÉDICO OFICIAL VERSUS ATESTADO Descompasso MÉDICO PARTICULAR - PREVALÊNCIA.

entre o conteúdo de atestado médico oficial e atestado médico particular resolve-se com a predominância do primeiro, do oficial."

Não há como o Tribunal, portanto, questionar, no mérito, a informação prestada pela Junta Médica Oficial, por absoluta falta de capacidade técnica.

Note-se, inclusive, que o novo laudo médico foi decorrência, inclusive, de diligência determinada pela própria Presidência da Casa, em busca da necessária certeza processual. Isso porque a justificação judicial trazida aos autos, embora homologada pela Justiça, não ultrapassa o terreno da prova exclusivamente testemunhal, o que não se presta para a efetiva comprovação que se requeria na diligência determinada, conforme bem atesta a Consultoria Jurídica da Presidência.

Note-se, por importante, que a própria Lei Complementar n.º 142/2013, que regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência no âmbito do RGPS, incorporou essa jurisprudência dominante, ao dispor no artigo 6º, § 2º, que:

A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Ante o exposto, portanto, diante da contundência do Laudo Médico Oficial de fl. 198, adotando como razões de decidir o parecer da Consultoria Jurídica da Presidência (fls. 305/309), VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento do Recurso Hierárquico de fls. 218/243 e 253/262;
no mérito, negue-lhe provimento, em virtude de ausência de início mínimo de prova documental constante dos autos;

III. dê ciência ao recorrente da decisão que vier a ser adotada. (Grifos acrescidos).

II) Documentos referentes ao pedido de Revisão Administrativa, com fulcro no art. 65 da Lei n. 9.784/1999:

a) "Pedido de Revisão Administrativa", com fulcro no art. 65 da Lei n. 9.784/1999, munido de novos exames médicos (e-STJ fls. 442/470);

b) Voto deferindo o pedido formulado pelo servidor, ante a implementação dos requisitos para aposentadoria especial da pessoa com deficiência. Destacam-se, na parte pertinente, os fundamentos adotados (e-STJ fls. 501/507):

Nesta fase processual examina-se a Revisão Administrativa pleiteada pelo interessado, com fulcro no artigo 65 da Lei n.º 9.784/1999, recepcionada em âmbito distrital, por força da Lei n.º 2.834/2001.

Pois bem. No que tange ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, não há como fugir do quanto salientado pela instrução processual, porquanto, de fato, conforme alude a Consultoria Jurídica da Presidência, **"a redação do art. 65 da Lei nº 9.784/99 indica elementos indissociáveis no tipo normativo que devem necessariamente ser observados para ensejar a interposição da revisão no âmbito da Administração Pública, quais sejam: i) a existência de processo administrativo do qual resulte sanção ao interessado; ii) a superveniência de fato novo ou de circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada."** Não é o que ocorre, definitivamente, no presente caso. Logo, a peça recursal não deve ser conhecida.

Nada obstante, **não pode a Administração Pública, in casu, deste próprio Tribunal, quedar-se inerte ante a evidente plausibilidade jurídica do pleito do servidor, embasado em laudo de junta médica oficial desta Corte, a quem cabe a responsabilização técnica inafastável pelo seu conteúdo, no qual se conclui que o interessado "é portador de deficiência leve com duração superior a quarenta anos" (fl. 358).**

Ora, se essa é a verdade dos fatos, cumpre aplicar ao exame ora feito o princípio do formalismo moderado, considerando o pedido do servidor como direito de petição constitucionalmente insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, porquanto revestido de autonomia para garantir direito à aposentação especial, de índole também constitucional.

Assim, uma vez que não há qualquer dúvida, no âmbito material, sobre o direito do servidor, baseado em laudo médico oficial, repita-se, deve a Corte conhecer de tal documentação, com o propósito de deferir-lhe o quanto pleiteado.

Ante o exposto, VOTO por que o egrégio Plenário: não conheça da Revisão Administrativa manejada pelo servidor Péricles José Póvoa Júnior (fls. 325/333), por não atender aos pressupostos legais de admissibilidade, nos termos do art. 65 da Lei n.º 9.784/1999; conheça: a. da documentação acostada aos autos (fls. 334/3564); b. do Laudo Médico n.º 26/18-DISAUDE/SEGEDAM (fls. 358/359); III. com fulcro no princípio do formalismo moderado e no direito de petição constitucional, tendo por base o Laudo Médico n.º 26/18-DISAUDE/SEGEDAM (fls. 358/359), defira o quanto pleiteado pelo servidor Péricles José Póvoa Júnior, porquanto implementados os requisitos para a aposentadoria especial da pessoa com deficiência. (Grifos acrescidos).

c) Recurso da parte ora recorrente objetivando "a contagem da prescrição para cinco anteriores ao dia 26/03/2013 (primeiro requerimento)" (e-STJ fl. 538).

d) Despacho da presidência indeferindo o aludido recurso (e-STJ fl. 566).

Constata-se, pelos excertos transcritos, que, no primeiro processo administrativo, a junta médica oficial concluiu pela impossibilidade de comprovar a existência da visão monocular desde março de 1982, em razão da ausência de documentação que atestasse sua ocorrência em data anterior a 21/11/2002, marco dos exames admissionais do impetrante no TCDF.

Em razão disso, o Plenário do TCDF, por unanimidade, manteve o despacho da Presidência que indeferira o pedido do servidor e negou provimento ao recurso hierárquico, com fundamento no conjunto probatório dos autos, adotando como razões de decidir o parecer da Consultoria Jurídica, segundo o qual "não tem como comprovar que o recorrente é portador da deficiência desde o ano de 1982", mas apenas a partir de 21/11/2002. O processo teve o seu trânsito em julgado administrativo em 14/11/2017.

Após o arquivamento do processo administrativo, o servidor protocolou, em 23/04/2018, pedido de revisão com fundamento no art. 65 da Lei 9.784/1999, instruído com nova documentação, incluindo laudos e exames médicos (Campimetria Computadorizada, Tomografia de Coerência Óptica – HEIDELBERG, Tomografia de Coerência Óptica, Retinografia e Angiografia Avanti).

Com base no novo conjunto fático-probatório, a junta médica oficial emitiu o Laudo Médico 26/18-DISAUDE/SEGEDAM, concluindo que o servidor é portador de deficiência leve com duração superior a quarenta anos (e-STJ fl. 478).

Assim, embora não tenha conhecido o pedido como revisão administrativa, por inobservância dos pressupostos do art. 65 da Lei n. 9.784/1999, a Administração acolheu o pleito com fundamento no direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), assentando que não poderia permanecer inerte diante da plausibilidade jurídica evidenciada pelo laudo da junta médica oficial, que concluiu ser o interessado portador de deficiência leve com duração superior a quarenta anos (e-STJ fl. 506).

Nesse momento processual, o servidor opôs embargos de declaração, postulando o afastamento do marco temporal fixado para a prescrição quinquenal no segundo requerimento administrativo e requerendo o provimento do recurso para estabelecer como termo inicial da prescrição o primeiro requerimento, com a contagem dos cinco anos anteriores a 26/03/2013 (e-STJ fl. 538).

O Presidente do TCDF, adotando como razões de decidir o parecer da consultoria jurídica, indeferiu "o pedido de contagem do prazo prescricional quinquenal retroativo a contar do primeiro requerimento do servidor (26.03.2013)" (e-STJ fl. 566).

Não obstante as razões deduzidas pela parte recorrente, o recurso ordinário não merece acolhimento.

Cinge-se a controvérsia à definição do marco inicial para a contagem da prescrição quinquenal dos efeitos financeiros do abono de permanência especial, se a partir do primeiro requerimento administrativo (26/03/2013) ou do segundo requerimento administrativo (23/04/2018).

No primeiro requerimento administrativo (protocolado em 26/03/2013), a Administração indeferiu o pleito do servidor por insuficiência de provas quanto à alegada visão monocular adquirida desde a infância, decisão fundada exclusivamente no acervo probatório então existente nos autos.

Contata-se, ainda, que o processo administrativo percorreu todas as instâncias administrativas, com trânsito em julgado em 14/11/2017.

Nesse ponto, é digno de registro o destaque do Tribunal de Justiça do Distrito Federal de que "o próprio impetrante registra que o processo administrativo inaugurado com o seu requerimento administrativo de concessão de abono de permanência especial, protocolizado no dia 26/3/2013, teve o seu trânsito em julgado administrativo em 14/11/2017, com o encerramento da fase recursal (8059299, p. 2)" (e-STJ fl. 718).

Após o arquivamento do processo administrativo, o servidor apresentou, em 23/04/2018 (mais de 5 meses depois), pedido de revisão administrativa, instruído com laudos e exames mais complexos, com fundamento no art. 65 da Lei n. 9.784/1999, que dispõe:

“Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.”

É certo que processos administrativos sancionadores podem ser revistos a qualquer tempo, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes aptos a evidenciar a inadequação da sanção aplicada.

No caso, além de não se tratar de processo administrativo disciplinar sancionador, não houve fatos novos ou circunstâncias relevantes que autorizassem a revisão.

Explico. A administração pública indeferiu o primeiro requerimento por insuficiência probatória quanto à alegada visão monocular adquirida desde a infância, reconhecendo a existência da patologia apenas a partir do exame admissional realizado em 21/11/2002.

Nesse ponto, registre-se o voto do Plenário do TCDF, que assinalou a realização de diligências determinadas pelo Órgão, com o objetivo de assegurar a necessária certeza processual (e-STJ fls. 436/437):

Nesse sentido, cumpre observar que, quando do exame do Pedido de Reconsideração, a Presidência da Casa (fls. 195/197) baixou os autos em diligência, a fim de que "a Junta Médica Oficial exponha os motivos justificadores do reconhecimento da retroação da deficiência ou demande do interessado prova documental complementar que entender pertinente".

Ato contínuo, por meio do Laudo Médico n.º 15/16- DISAUDE/SEGEDAM (fl. 198), a **Junta Médica Oficial desta Corte sinalizou que "não há exames complementares com laudos da época do diagnóstico da deficiência. Há, contudo, laudo oftalmológico, anexo ao prontuário médico, que caracteriza a deficiência desde 21 de novembro de 2002, época da admissão do servidor neste Tribunal, conforme já citado no Laudo Médico n.º 08/2015-DISAUDE/SEGEDAM."**

Na prática, portanto, a Junta Médica Oficial revalidou o anterior Laudo Médico n.º 08/2015-DISAUDE/SEGEDAM (fl. 93), no qual atesta que não tem como comprovar que o recorrente é portador da deficiência desde o ano de 1982.

Dessa forma, impera nos autos o cabal laudo médico oficial especializado que garante não poder comprovar que o recorrente é portador da deficiência desde

1982. Em que pese à existência de laudo/declaração médica particular (fl. 103), há que ressaltar a supremacia do laudo de Junta Médica Oficial, segundo entendimento do STF. Veja-se:

"ATESTADO MÉDICO OFICIAL VERSUS ATESTADO Descompasso MÉDICO PARTICULAR - PREVALÊNCIA.

entre o conteúdo de atestado médico oficial e atestado médico particular resolve-se com a predominância do primeiro, do oficial."

Não há como o Tribunal, portanto, questionar, no mérito, a informação prestada pela Junta Médica Oficial, por absoluta falta de capacidade técnica.

Note-se, inclusive, que o novo laudo médico foi decorrência, inclusive, de diligência determinada pela própria Presidência da Casa, em busca da necessária certeza processual. Isso porque a justificação judicial trazida aos autos, embora homologada pela Justiça, não ultrapassa o terreno da prova exclusivamente testemunhal, o que não se presta para a efetiva comprovação que se requeria na diligência determinada, conforme bem atesta a Consultoria Jurídica da Presidência.

Note-se, por importante, que a própria Lei Complementar n.º 142/2013, que regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência no âmbito do RGPS, incorporou essa jurisprudência dominante, ao dispor no artigo 6º, § 2º, que:

A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Ante o exposto, portanto, diante da contundência do Laudo Médico Oficial de fl. 198, adotando como razões de decidir o parecer da Consultoria Jurídica da Presidência (fls. 305/309), VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento do Recurso Hierárquico de fls. 218/243 e 253/262;

no mérito, negue-lhe provimento, em virtude de ausência de início mínimo de prova documental constante dos autos;

III. dê ciência ao recorrente da decisão que vier a ser adotada. (Grifos acrescidos).

A revisão administrativa pode fundar-se na autotutela para a correção de atos ilegais ou viciados; contudo, tal circunstância também não se verifica na espécie.

Como é de conhecimento, incumbe ao servidor instruir adequadamente o seu pedido, carreando a documentação indispensável à comprovação do direito postulado.

Se a decisão administrativa proferida no primeiro requerimento se revelou equivocada, porquanto a prova então produzida era suficiente para demonstrar o direito vindicado, impõe-se a retroação do marco inicial da prescrição quinquenal dos efeitos financeiros da concessão, decorrente do segundo requerimento, à data do protocolo do primeiro pleito.

Todavia, se a comprovação do direito somente se consolidou no segundo requerimento administrativo — embora pudesse ter sido apresentada desde o primeiro e não o foi, como na espécie — impõe-se reconhecer a correção da conclusão administrativa de que a prescrição quinquenal dos efeitos financeiros possuem a data inicial à do protocolo do segundo pedido administrativo.

Como já assinado, no primeiro requerimento, não foram oportunamente acostados documentos idôneos à concessão do pleito, razão pela qual a decisão administrativa não poderia ser diversa, em observância estrita ao princípio da legalidade.

Não há falar em excesso de formalismo no procedimento administrativo. A negativa não se amparou em exigências meramente formais ou em rigor procedimental desproporcional, mas na ausência de elementos probatórios suficientes ao reconhecimento do direito invocado.

O princípio da informalidade, próprio do processo administrativo, impede que formalidades inúteis obstaculizem a tutela de direitos; entretanto, não exime o administrado do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de sua pretensão, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente.

Nessa perspectiva, não se cuida de formalismo exacerbado, mas de fiel observância ao princípio da verdade material, que impõe à Administração decidir com base em prova concreta, idônea e suficiente.

Conforme já delineado, a administração pública apenas tomou conhecimento dos novos elementos probatórios no segundo requerimento administrativo, ocasião em que o servidor juntou aos autos novos exames e laudos médicos, os quais permitiram concluir pela existência da patologia há mais de quarenta anos e ensejar o deferimento do novo pedido.

Conclui-se que não se verifica ilegalidade ou vício na decisão administrativa proferida no primeiro requerimento do servidor. Desse modo, os efeitos financeiros do abono de permanência especial devem observar a prescrição quinquenal a partir do segundo requerimento administrativo, porquanto, repito, a documentação necessária à concessão do benefício somente foi apresentada nessa ocasião.

Assim, considerando que o direito da parte recorrente foi demonstrado apenas no segundo pedido, os reflexos financeiros do abono de permanência especial devem obedecer à prescrição quinquenal contada desde o protocolo de 23/04/2018.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0345546-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 65.384 / DF

Números Origem: 07059623020198070000 7059623020198070000

PAUTA: 03/02/2026

JULGADO: 03/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PERICLES JOSE POVOA JUNIOR
ADVOGADOS : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTRO(S) - DF014848
BÁRBARA DE FÁTIMA MARRA CLAUSS - DF044004
ADVOGADA : CATIA MENDONÇA DOS SANTOS - DF048540
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : WEBER COUTINHO GOMES E OUTRO(S) - DF031089

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Abono de Permanência

SUSTENTAÇÃO ORAL


Dr. LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA, pela parte RECORRENTE: PERICLES JOSE POVOA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2020/0345546-1 - RMS 65384